

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Regulação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 7.855/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 08/05/2023.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA ILDA
MARIA CAMILO (*1927 +2021)

Autor: Ver. Elizelto Guido.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>23 / 05 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7855 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA ILDA
MARIA CAMILO (*1927 +2021)**

Autor: Ver. Elizelto Guido

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PRAÇA ILDA MARIA CAMILO a praça a ser construída na Via Noroeste, na altura da Vila São Geraldo e a Rua Maria Rita da Conceição, no bairro Recanto dos Souza.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de maio de 2023.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7855 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA ILDA
MARIA CAMILO (*1927 +2021)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PRAÇA ILDA MARIA CAMILO a praça a ser construída na Via Noroeste, na altura da Vila São Geraldo e a Rua Maria Rita da Conceição, no bairro Recanto dos Souza.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2023.

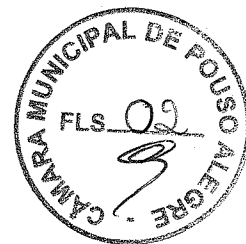
Elizelto Guido
VEREADOR

ASSINADO POR Elizelto Guido - 08/05/2023 15:07:04 - 694H-PK45-SVC0-59Z9



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Sra. Ilda Maria Camilo nasceu no dia 15 de abril de 1927, em São Sebastião da Bela Vista – MG.

Contraiu casamento com Antônio Álvaro Camilo, no dia 23 de julho de 1948, na Basílica Nossa Senhora Aparecida (Igreja Velha) e casamento civil no Cartório de Pouso Alegre.

Nos primeiros meses de casamento morou na casa dos seus pais, porém após alguns meses a casa no Bairro do Cervo foi construída e se mudaram em definitivo.

O casal teve 10 filhos, sendo: Joaquim Antônio Camilo, Maria Águeda de Paiva (religiosa da Congregação das Irmãs de Santa Dorotéia), Zilda Maria de Paiva (in memoriam), Amauri Antônio Camilo, Maria de Fátima Rocha, Maurício Benedito Camilo, Ana Maria Camilo, José Adilson Camilo, Jair Antônio Camilo e Ângela Maria Camilo.

A vida na zona rural foi com bastante sacrifícios e trabalhos, os meninos trabalhavam com o pai no cultivo da terra e desde muito cedo já tinham a sua enxada. Um dos grandes problemas enfrentado pela família foi a precariedade com falta de água, por isso as meninas ajudavam a mãe a lavar roupa e buscar água num local distante de casa, para o gasto e higiene.

O bonito em tudo era a organização de trabalho e a ajuda na família. Uma família religiosa e feliz. Mesmo com muitos trabalhos, Ilda era bem atenta aos cuidados com os filhos.

Também tinha preocupação com a educação das crianças, por isso os filhos frequentavam escola. A filha mais velha saiu de casa com 15 anos e foi para o internato no Colégio Santa Dorotéia, com 19 anos ingressou na Congregação das Irmãs de Santa Dorotéia e os filhos na idade escolar foram alunos da Escola Municipal Sabina de Barros Mendonça (Bairro do Cervo). Depois na medida em que terminavam o ensino fundamental (4ª série), foram se mudando para Pouso Alegre e residindo em pequenos cômodos alugados para trabalharem e estudarem. Os mais velhos tinham a incumbência do cuidado com os mais novos/as.

Para Sra. Ilda vim para Pouso Alegre, ela utilizava a “Jardineira” do Sr. Werneck, que saía de Silvanópolis. Nas necessidades maiores, se utilizava do caminhão que buscava o leite para Cooperativa de Santa Rita.

Desde 1948 até o dia 13 de março de 2008, permaneceram no mesmo local de residência, em companhia de um único filho solteiro, mas devido ao problema de saúde do casal, os filhos providenciaram a mudança para uma casa adaptada em Pouso Alegre, no Recanto do Souza.

Na fase de adaptação da nova residência, era muito comum o casal se sentar na área para observar o terreno em frente com animais pastando e o movimento da construção de casas, no Bairro dos Fernandes. Sempre tinham um comentário construtivo sobre a preservação da natureza e o progresso da cidade.

Em meio a esta história de vida, salientamos que Ilda era um dos pilares que alicerçaram a vida da família.

Era uma mulher destemida e corajosa, que sempre enfrentou os problemas e adversidades com a força de um gigante e bravura de um guerreiro. Deixar a roça e vir para a cidade foi uma decisão muito difícil para

ASSINADO POR Elizabeto Guido - 08/05/2023 15:07:04 - 694H-PK45-SVCO-5929



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



ela, porém, mesmo contrariada, de peito aberto encarou o desafio. Vivia nas lembranças e dizia que nem depois da morte esqueceria os anos vividos no campo.

Era uma mulher de fé, que estruturou sua família na fé. Seguindo os ensinamentos de Deus, criou seus filhos, netos e bisnetos. Nos mostrou, em suas atitudes de bondade e coragem, as virtudes de quem caminha em direção ao Senhor.

Mulher alegre, que mesmo com tantos problemas nunca perdeu alegria e graça de viver. Nunca se deixou abater ou pensou em desistir. Ademais, sempre acolheu todos, dando muito carinho e amor. Em especial, sempre tinha muita honra em receber as visitas das Irmãs Doroteias e os queridos Padres.

Solícita e sempre bondosa, estava disposta em tempo integral a ajudar o próximo. Não importava se era um amigo ou um desconhecido, tampouco importava se tinha condições de ajudar, ela sempre dava um jeito. Tirava dela para doar ao próximo. Como ela sempre dizia: “nunca nada vai nos faltar.” Um dia com bom humor o seu esposo lhe disse: “Fico preocupado se alguém mostrar desejo de mim e, acho que você vai dizer – pode levar!”

Dedicação era uma das suas maiores virtudes, desde um banho nos filhos até aos serviços braçais, ela realizava todos com amor e dedicação. Era verdadeira e companheira da sinceridade. Com seu jeitinho tímido, fazia questão de falar sempre o que pensava. E não só em palavras, colocava verdade em todas as ações, mas não gostava de criticar as pessoas negativamente.

Por fim, era uma mulher muito e mesmo com tantas virtudes, não se sentia melhor que ninguém, pois segundo ela, aos olhos do Pai, todos somos iguais.

No dia 05 de agosto de 2021, com 92 anos, terminou a sua missão e partiu para o encontro de Deus, do seu esposo, de sua filha e de seus pais que tanto amou. Nos deixando apenas a saudade e a gratidão por ser uma pessoa tão especial nas nossas vidas. Mãe, avó, bisavó, amiga e que sempre não se excluiu na vida de quem quer que seja. Tinha uma enorme capacidade de entender o modo de agir de cada pessoa, sendo uma educadora nata em todas às circunstâncias.

O legado que deixou foi o de amor sem medidas.

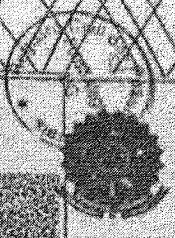
Sala das Sessões, em 08 de maio de 2023.

Elizelto Guido
VEREADOR

ASSINADO POR Elizelto Guido - 08/05/2023 15:07:04 - 694H-PK45-SVCO-59Z9



POUSO ALEGRE - MG
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
 Pouso Alegre - MG
 Rua Adolfo Lima, 702 Centro - Pouso Alegre - MG
 CEP: 37.500-000 - Fone: (31) 3333-1111 - Fax: (31) 3333-1111
 E-mail: registrocivil@pousoalegre.mg.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: **ILDA MARIA CAMILO**

CPF: **766.508.526-23**

MATRÍCULA: **0657720155 2021 4 00078 050 0039359 40**

SEXO: Feminino Masculino
 COR: Branca Preta Amarela Vermelha Indefinida
 ESTADO CIVIL: Viúva Casada Solteira Divorciada Separada
 LOCAL DE NASCIMENTO: **São Sebastião da Bela Vista - MG**
 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **MG-5.439.632 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG**
 ELEIÇÃO: Eleitor Não eleitor

PAI: **JOAQUIM LUIZ DA ROCHA (falecido) e ANA MARIA DE JESUS (falecida) - Rua Maria Rita da Conceição, 30, Bairro Racante dos Souza, Pouso Alegre, MG**

DATA E HORA DO ÓBITO: **09-08-2021**
 Hora: **cinco de agosto de dois mil e vinte e um às 18:20 horas**

LOCAL DO ÓBITO: **Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE: **choque misto (septico e hipovolemico), gastroenterite infecciosa**

LOCAL DO ENTERRAMENTO: **Cemitério Municipal de Pouso Alegre, MG**
 DECLARANTE: **AMAURI ANTONIO CAMILO**

ASSINATURA DO MÉDICO LEGISTA: **Renan Romão Renno Costa CRM 65373**

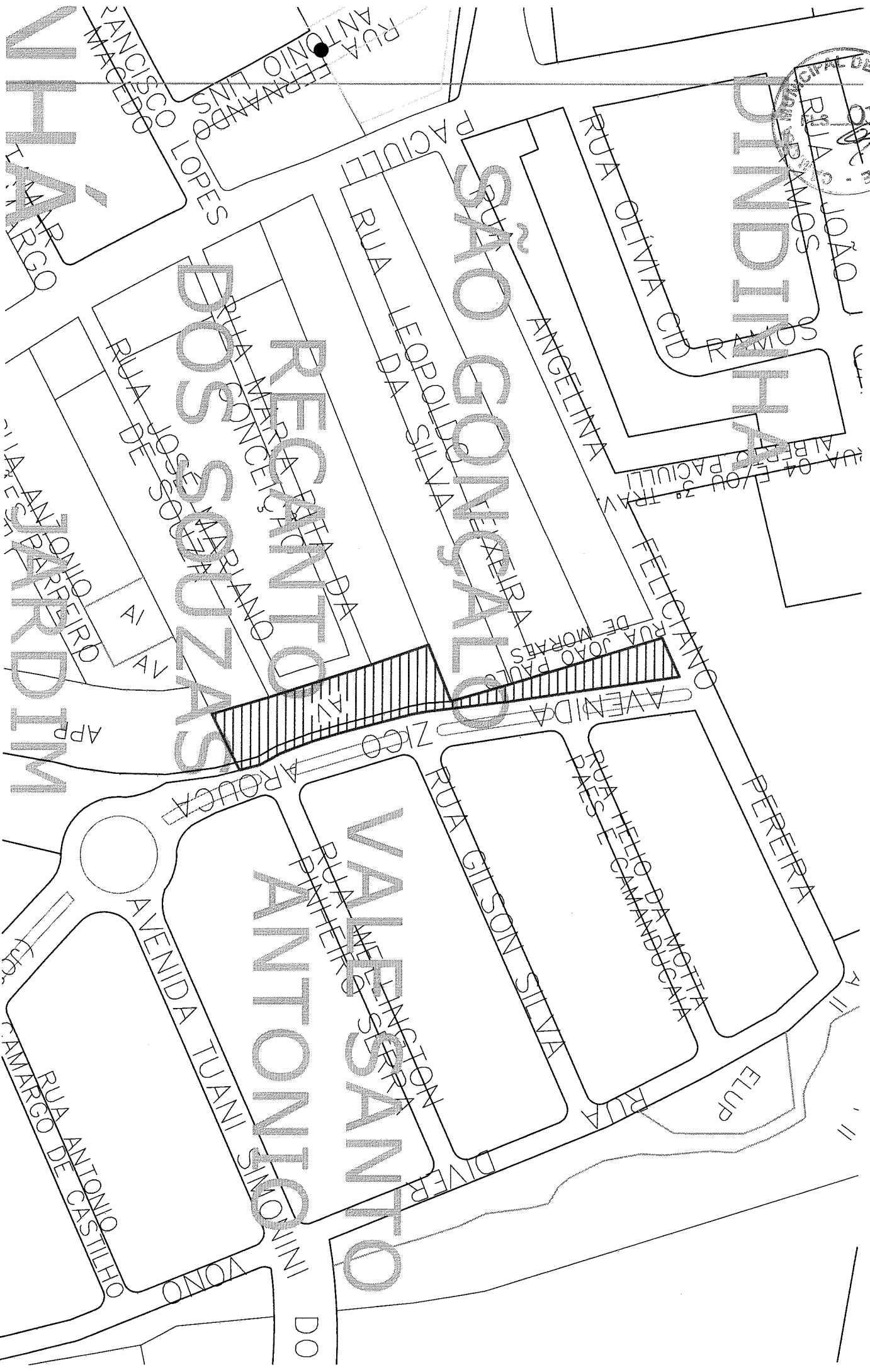
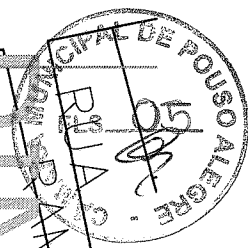
VÍVOS DE ANTONIO ALVARO CAMILO, deixando 09 filhos de nomes e idade: Joaquim, com 22 anos, Maria Aguilã, com 20 anos, Amauri, com 65 anos, Maria da Fatima, com 65 anos, Mauricio, com 63 anos, Ana Maria, com 61 anos, Jose Adilson, com 59 anos, Jairo, com 58 anos e Angela, com 55 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido.

TIPO DE DOCUMENTO	NUMERO	DATA DE EMISSÃO	EMISSOR	DATA DE VALIDADE
RG	M-5.439.632	25/04/1995	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/PIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DE DOCUMENTO	NUMERO	DATA DE EMISSÃO	EMISSOR	DATA DE VALIDADE
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---	---	---	---
Grupo Sanguíneo		---	---	---

Atestamos que o(a) falecido(a) acima mencionado(a) não possui mais de um registro de óbito em vigor em qualquer município brasileiro.
 Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Ofício: **SERASTIÃO SAULO VALERIANO**
 Rua Adolfo Lima, 702 Centro
 Pouso Alegre - MG - 34290-000 - Fone: (31) 3333-1111
 registrocivil.pousoalegre@tstnet.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Pouso Alegre, MG, 09 de agosto de 2021.

[Assinatura]
 David Wellington de Souza Silva
 Oficial Substituto



DINDIMHA

SÃO GONÇALDO

RECANTO DOS SOUZAS

VALE SANTO

ANTONIO

JARDIM

JOÃO RAMOS

OLÍVIA CIDA

ANGELINA

LEOPOLDINA

ALBERTO PACULLI

FELICIANO

JOÃO PAULISTA DE MORAES

AVENIDA

PEREIRA

HELOISA MORAES

ELUP

GILSON SILVA

GIULIA

ANTONIO

ANTONIO

TUANI

ANTONIO CASTILHO

ONONO

DO

FRANCISCO LOPES

DE SOUZA

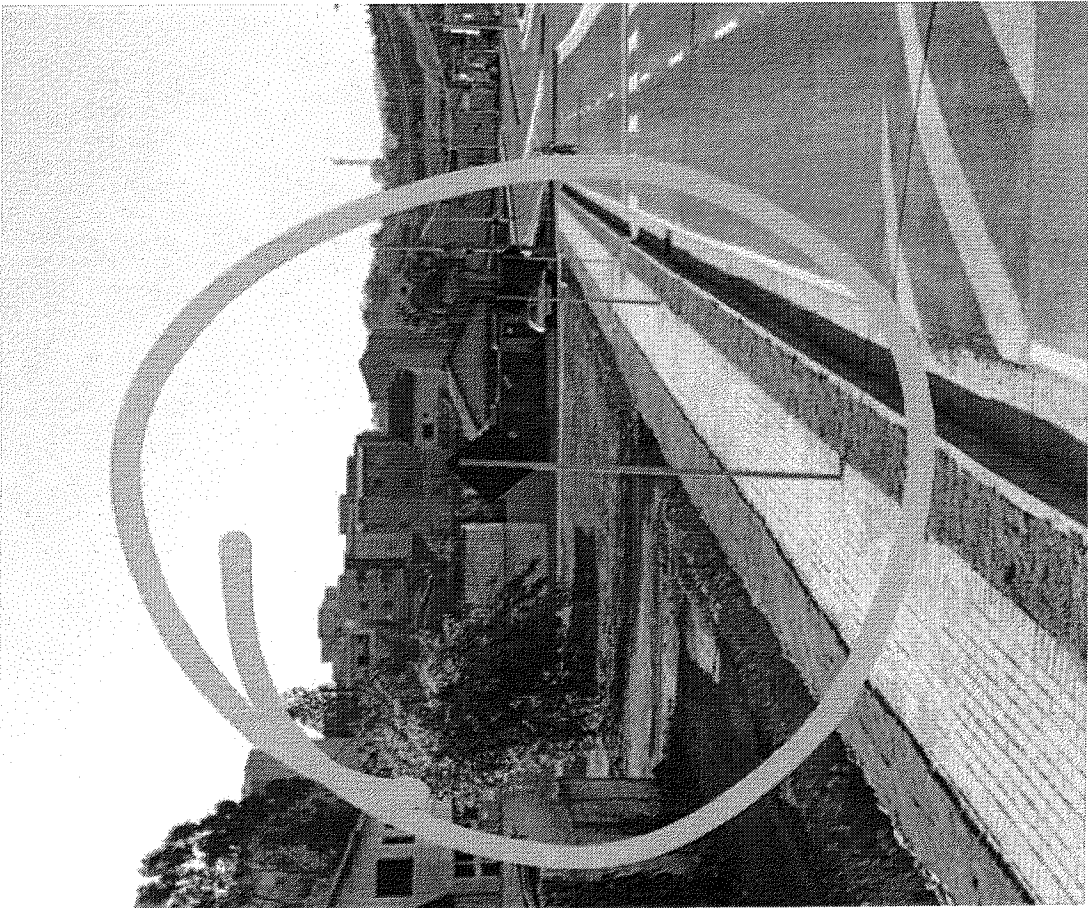
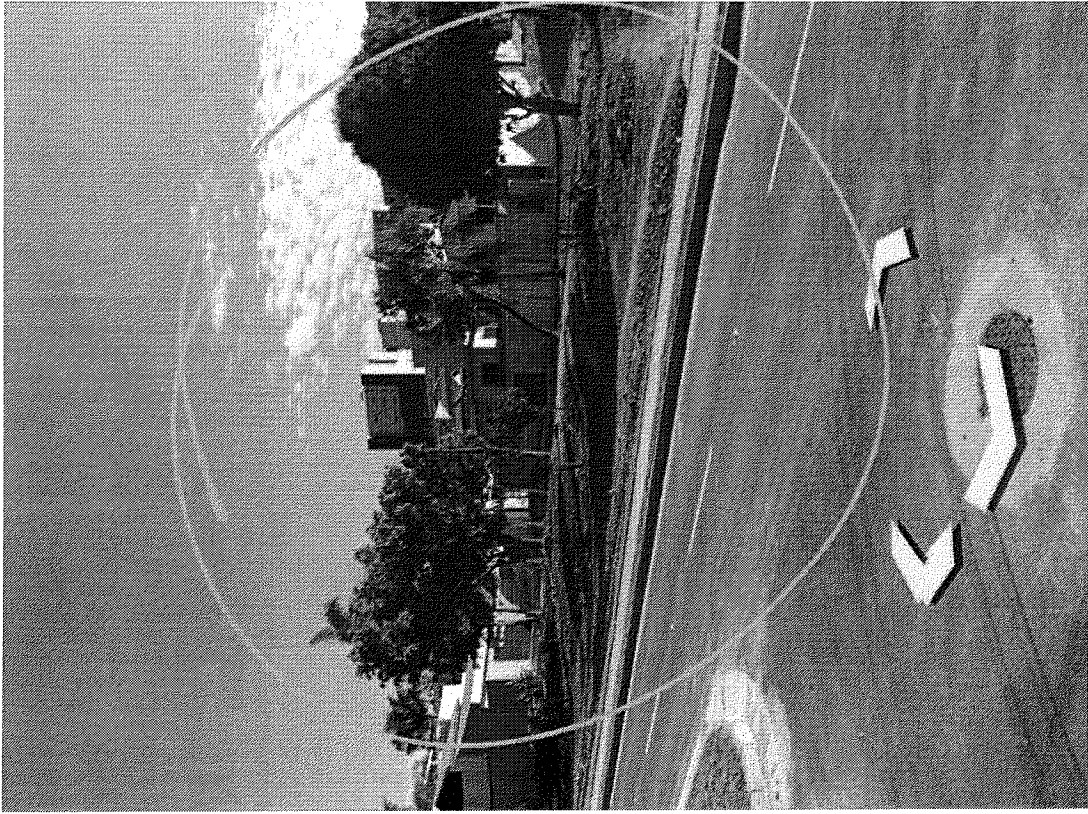
APP

AROUCA

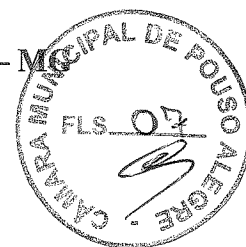
AMARGO

CASTILHO

DO



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 16 de maio de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.855/2023, de autoria do Vereador Elizelto Guido, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA ILDA MARIA CAMILO (*1927 +2021)”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se e PRAÇA ILDA MARIA CAMILO a praça a ser construída na Via Noroeste, na altura da Vila São Geraldo e a Rua Maria Rita da Conceição, no bairro Recanto dos Souza.

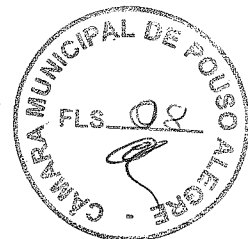
O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 16-MAI-2023 15:49 0000056 11



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

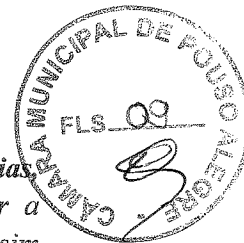
Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos



de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

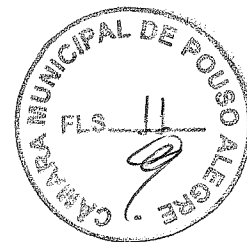
Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.855/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

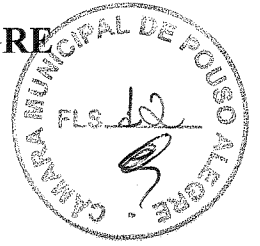
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E **REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.855/2023**, DE AUTORIA DO ELIZELTO GUIDO QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA ILDA MARIA CAMILO (*1927 +2021)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.855/2023**, DE AUTORIA DO ELIZELTO GUIDO QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: PRAÇA ILDA MARIA CAMILO (*1927 +2021)

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem, por fim, regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Projeto de Lei nº 7.855/2023, visa a denominação de logradouro, PRAÇA ILDA MARIA CAMILO a praça a ser construída na Via Noroeste, na altura da Vila São Geraldo e a Rua Maria Rita da Conceição, no bairro Recanto dos Souza..

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.855/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de maio de 2023.

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2023.05.17
14:37:35 -03'00'

Oliveira
Relator

Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04
954779669 FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.05.23
13:56:19 -03'00'

Bruno Dias
Presidente

Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09
542853602 TAVARES:09542853602
Dados: 2023.05.22
13:29:22 -03'00'

Igor Tavares
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 09 de Maio de 2023.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7855, DE 08 DE MAIO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7855/2023**, que dispõe sobre denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que a homenageada atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruiarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7855/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
53602

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.05.22 13:34:26
-03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.05.22 16:03:58 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586
80

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2023.05.22
13:45:51 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário